ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006263-41.2011.815.0011.
ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Edilma Ferreira Barbosa.
ADVOGADO: Jimenna Kelly Luiz de Oliveira.
APELADOS: Banco CSF S/A e Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: Antônio de Moraes Dourado Neto.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **APELAÇÃO**. DÍVIDA ADIMPLIDA INTEMPESTIVAMENTE. COBRANÇA DE ENCARGOS E JUROS DE MORA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. INSCRIÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO EFETIVAMENTE INADIMPLIDO. RETIFICAÇÃO DO MONTANTE NEGATIVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. **PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.**

"Comprovada a relação jurídica firmada entre as partes e sendo inconteste o débito por parte da consumidora autora, regular a inscrição do seu nome nos cadastros de maus pagadores, por ter se tratado de exercício regular de direito, situação que afasta o direito desta última à indenização por danos morais pretendida, sendo inclusive irrelevante o fato de a inscrição ter apontado valor superior ao realmente devido". (TJMG; APCV 1.0479.11.009576-3/001; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 05/08/2014; DJEMG 11/08/2014)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0006263-41.2011.815.0011, em que figuram como Apelante Edilma Ferreira Barbosa e como Apelados o Banco CSF S/A e Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Edilma Ferreira Barbosa interpôs Apelação contra a sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 91/94, nos autos da Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais por ela intentada em face do **Banco CSF S/A** e do **Carrefour Comércio e Indústria Ltda.**, que julgou improcedente o pedido, por considerar que foi legítima a cobrança de encargos e juros de mora sobre o valor da fatura de seu cartão de crédito, ao fundamento de que seu pagamento foi feito com atraso, e que, por esse motivo, ela deu causa à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados na quantia de R$ 800,00, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 96/98, alegou que somente recebeu a fatura referente ao mês de outubro de 2010 na segunda semana do mês de novembro daquele ano, motivo pelo qual sustenta que seu pagamento se deu com atraso, não havendo que se falar, segundo afirma, em inadimplemento do débito.

Sustentou a ilegalidade da negativação de seu nome por dívida supostamente quitada e pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente, com a declaração de inexistência de dívida e a condenação dos Apelados ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazoando, f. 197/205, os Apelados afirmaram que a negativação se deu por culpa exclusiva da Apelante, que realizou o pagamento da dívida com atraso e em valor menor do que o constante na fatura.

Asseverou que a Apelante não logrou êxito em provar os supostos danos morais sofridos em virtude da inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e que esta se deu por exercício regular de seu direito de credor, pelo que alega não existir o dever de indenizar, requerendo, ao final, o desprovimento do Apelo e a manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 285/287, não se manifestando sobre o mérito, porquanto ausentes os requisitos legais autorizadores para sua intervenção.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva e dispensada de preparo, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço.**

A inscrição do nome da Apelante no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito é fato incontroverso, f. 17, negativação em referência à inadimplência da fatura do cartão de crédito contratado sob o nº 4061681780820002, no valor de R$ 615,89.

Conforme se depreende do documento de f. 12, o total da fatura, no valor de R$ 594,27, com vencimento em 17/10/2010, foi quitado pela Apelante em 10/11/2010, com quase um mês de atraso.

É certo que o pagamento com atraso acarretaria a cobrança de encargos e juros de mora, contudo, as provas colacionadas aos autos demonstram que os Apelados negativaram o nome da Apelante por débito em valor superior ao realmente devido, desconsiderando o montante quitado antes da negativação, somente contabilizando o pagamento da fatura referente ao mês de outubro de 2010 em janeiro de 2011.

Por sua vez, a Apelante deixou de quitar integralmente as faturas subsequentes, por não considerar legítima a cobrança excedente, permanecendo em mora quanto aos acréscimos pelo inadimplemento da referida fatura do mês de outubro de 2010.

Conquanto a inscrição do nome da Apelante tenha se dado por montante acima do que realmente devido, parte da dívida é legítima, referente à cobrança dos encargos e juros de mora pelo pagamento retardado, pelo que não há que se falar em indenização por dano moral, por ter se tratado de exercício regular de direito do credor, sendo, inclusive, irrelevante o fato de a inscrição ter apontado valor superior, consoante a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios[1].

Registre-se, por fim, que este fundamento pode lastrear a reforma da Sentença, mesmo que não tenha sido agitado pela Apelante, que requereu expressamente a

---

1 DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de "Proposta de Crédito" pela realizado entre as partes. Pagamento efetuado de forma parcelada no cartão de crédito da autora. **Pagamento da última fatura após o vencimento. Autora não comprovou o pagamento dos encargos financeiros pela mora.** Negativação indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em valor superior ao devido. Declaração de inexigibilidade do débito. Exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. **Dano moral não caracterizado.** Art. 252, do RITJESP. Manutenção da r. Sentença proferida. Recurso improvido. (TJSP; APL 0018470-17.2013.8.26.0037; Ac. 8865607; Araraquara; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ligia Araujo Bisogni; Julg. 02/10/2015; DJESP 08/10/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. INCIDÊNCIA DE TARIFA RELATIVA A PACOTE DE SERVIÇOS APÓS MESES DE INATIVIDADE. Entendimento jurisprudencial sobre necessidade de encerramento da conta pela instituição financeira após seis meses sem atividade. Cobrança indevida de tarifa de pacote de serviços após esse período. **Débito parcialmente exigível. Negativação por valor superior ao efetivamente devido. Inexistência de danos morais indenizáveis.** Sucumbência repartida proporcionalmente. Recurso provido em parte. (TJSP; APL 0015193-76.2011.8.26.0032; Ac. 7959118; Araçatuba; Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Hélio Nogueira; Julg. 23/10/2014; DJESP 28/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZATÓRIA. INTERNET 3G. FALHA DO SERVIÇO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. A existência de inúmeras reclamações direcionadas à ré, em período de tempo inferior a trinta dias após a contratação, relativamente às falhas no serviço de internet, bem como diante da ausência de prova, por parte da concessionária de telefonia, no sentido de que todos os modens, chips e aparelhos de telefone foram entregues à parte autora, torna verossímeis os fatos articulados na inicial, viabilizando a rescisão contratual. Multa de fidelização. Descabimento. Inviável a exigência da multa contratual, prevista para a hipótese de desfazimento do contrato antes de ultrapassado o prazo de fidelização, tendo em vista que restou evidenciada a culpa da ré pelo não funcionamento dos serviços de internet e pela não-entrega de todos os aparelhos de telefone contratados. Inscrição negativa. Dano moral. Inocorrência. Existência de débito. **Não se cogita de dano moral na espécie, em razão da inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos, tendo em vista que houve a utilização de uma das linhas contratadas, com realização de ligações, inclusive acima da franquia, sendo que, mesmo por valor superior ao devido, existia débito impago, capaz de legitimar a negativação efetivada pela ré.** Recurso parcialmente provido. Unânime. (TJRS; AC 0406838-93.2014.8.21.7000; Taquara; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra; Julg. 26/02/2015; DJERS 04/03/2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA. NEGATIVAÇÃO. PARTE DO VALOR DEVIDO. DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. 1. **Estando o nome do consumidor negativado, o que já o faz experimentar as conseqüências da inscrição, nova inscrição ou a primeira em valor superior ao devido, não é apta a qualificar dano moral indenizável.** 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; Rec 2013.09.1.012616-7; Ac. 779.324; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Sebastião Coelho; DJDFTE 24/04/2014; Pág. 167)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. DÉBITO NÃO QUITADO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INSCRIÇÃO COM INDICAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO REALMENTE DEVIDO. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. **Comprovada a relação jurídica firmada entre as partes e sendo inconteste o débito por parte da consumidora autora, regular a inscrição do seu nome nos cadastros de maus pagadores, por ter se tratado de exercício regular de direito, situação que afasta o direito desta última à indenização por danos morais pretendida, sendo inclusive irrelevante o fato de a inscrição ter apontado valor superior ao realmente devido**, porquanto dos danos em questão decorrem diretamente da simples negativação do nome do consumidor, independentemente do valor apontado. (TJMG; APCV 1.0479.11.009576-3/001; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 05/08/2014; DJEMG 11/08/2014)

procedência do pedido, nos termos do art. 515, §1°, do Código de Processo Civil[2], e consoante o brocardo *iura novit curia*.

Na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador de segunda instância é livre para adotar qualquer fundamentação[3], desde que respeite os limites do efeito devolutivo recursal fixados pela parte recorrente, premissa que ora se observa.

Posto isto, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento em parte para, reformando a Sentença, julgar parcialmente procedente o pedido e declarar a inexigibilidade de parte do débito inscrito em referência à inadimplência da fatura do cartão de crédito contratado sob o nº 4061681780820002, determinando que seja retificado o valor da dívida, para que dele seja descontado a quantia de R$ 594,27, já quitada pela Autora, mantida a improcedência da parte do pedido que objetivava o recebimento de indenização por danos morais.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de março de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

2 Art.515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1°. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

3 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PROVIDA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. PROFUNDIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO COMPROVADO. 1. O efeito devolutivo da apelação transfere ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, assim como todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. […] o art. 515, § 1º, do CPC confere efeito devolutivo amplo quanto à profundidade ao recurso de apelação. (STJ; AgRg-EDcl-REsp 1.366.810; Proc. 2013/0032510-1; ES; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 26/08/2013; Pág. 1793)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. [...] RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. […] 5. A apelação – como é notório – possui efeito devolutivo amplo, e a limitação quanto à "matéria impugnada" a que alude o art. 515, caput, do CPC, não implica, por óbvio, limitação quanto aos fundamentos jurídicos de que pode lançar mão o órgão ad quem depois de ultrapassado o juízo de admissibilidade. "Interposta contra sentença definitiva devolve ao conhecimento do órgão ad quem o mérito da causa, em todos os seus aspectos". […] (STJ, REsp 794.537/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 06/04/2009).